



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Controladoria-Geral

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 10/2014 - DIRFI/CONAE/CONT-STC

Unidade : Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal
Processo nº: 040.001.606/2014
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2013

Senhora Diretora,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço nº69/2014 - CONT/STC.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal, no período de 15/05/2014 a 09/07/2014, objetivando auditoria de conformidade para a instrução do processo de Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2013.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando Examinar os atos e fatos praticados pelo Gestor do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE em 2013, relativos às gestões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de bens e suprimentos.

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 89, de 21 de maio de 2013, foi realizada reunião de encerramento em 14/07/2014, com os dirigentes da Unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na



referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 140/149 do processo.

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 1.473/2014-GAB/STC, de 08/08/2014, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução 38/90 – TCDF.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

1.1 - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS NOS AUTOS – INCENTIVOS PRÓ - DF

Fato

O art. 6º, inciso III, da Lei nº 3.196/2003, estabelece que os incentivos do PRÓ-DF serão concedidos a pessoa jurídica ou a firma individual que não participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral cancelada ou suspensa. No entanto, não identificamos a comprovação de tal exigência nos processos a seguir:



PROCESSO	EMPRESA BENEFICIADA POR INCENTIVO
125.000.837/2009	Medley S/A Indústria Farmacêutica
125.001.197/2011	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
125.001.294/2008	Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda
125.001.466/2011	EMS/S.A
125.002.294/2008	PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda
125.002.298/2008	Roberto Cervellini Cia Ltda
030.008.425/2000	Espaço & Forma Móveis e Divisórias
040.010.946/1998	Vitral Vidros Planos Ltda
125.000.487/2009	Brasal Refrigerantes Ltda
125.000.123/2009	OI S/A

Causa

Ausência de cobrança das empresas para apresentação, e inserção nos processos, dos documentos que comprovem a não participação em empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal.

Consequência

Processos instruídos sem os documentos exigidos pela legislação, e, com possibilidade de concessão de incentivos a empresas que se encontram, de forma indireta, inadimplentes com o Governo do Distrito Federal.

Manifestação do Gestor

“A certidão negativa é o instrumento hábil para verificar e comprovar a situação da empresa e dos CNPJs vinculados caso tenha participação acionária em outras empresas, conforme informações prestadas pela Subsecretaria da Receita do Distrito Federal, através do Memorando nº 054/2014-AGEMP/COATE/SUREC/SEF (Anexo I).

Assim, entendemos que não há falha na correspondente instrução processual.”

Análise do Controle Interno

O Memorando nº 054/2014-AGEMP/COATE/SUREC/SEF, expedido pela Subsecretaria da Receita do Distrito Federal, atesta que a Certidão Negativa de Débito junto ao GDF é instrumento hábil para comprovar a observância dos incisos I, II e III do art. 6º da Lei nº 3.196/2003.



Portanto, ficou comprovado o atendimento à referida legislação, e a recomendação será excluída do Ponto de Auditoria.

1.2 - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL DA APROVAÇÃO DE PROJETOS EM PROCESSOS

Fato

O art. 69º, do Decreto n º 24.430, de 02 de março de 2004, estabelece que os projetos de viabilidade técnica, econômico e financeira aprovados deverão ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF. No entanto, não consta a comprovação da realização de tal exigência nos processos a seguir:

PROCESSO	EMPRESA BENEFICIADA
125.001.197/2011	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
125.001.294/2008	Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda
125.001.466/2011	EMS/S.A
125.002.294/2008	PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda
125.000.487/2009	Brasal Refrigerantes Ltda

Causa

Falta de comunicação com órgão responsável pela instrução do processo para definir os elementos necessários a sua composição.

Consequência

Falha na transparência, por meio da inobservância ao princípio constitucional da publicidade.

Manifestação do Gestor

“Os processos são muito antigos e tiveram origem nos extintos programas PROIN e PRÓ-DF, que com o tempo foram migrados para o PRÓ-DF II, dificultando a localização dos documentos devido ao grande número de volumes que cada processo possui, os quais ficam arquivados na atual SDE e, também, devido à mudança na padronização dos documentos exigidos ao longo dos anos.”



De outra forma, temos a informar que as concessões de todos os incentivos foram publicadas no Diário do Distrito Federal, por meio de Resoluções do Conselho Gestor do Programa – COPEP, bem como, as respectivas Portarias de Autorização dos Financiamentos, essas emitidas pela Secretaria de Fazenda, conforme a tabela de localização abaixo:

PROCESSO	EMPRESA	PORTARIA	RESOLUÇÃO
125.001.197/2011	Companhia de Bebidas das Américas	Fls.02	Fls.02 (verso)
125.001.294/2008	Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes	Fls.02	Fls.507
125.001.466/2011	EMS s/a	Fls. 23	Fls. 334
125.002.294/2008	PMH Produtos Médico Hospitalares Ltda	Fls. 02	Fls. 294/5
125.000.487/2009	Brasal Refrigerantes Ltda.	Fls. 02/3	Fls. 341

Dessa forma, entendemos que não há falha na correspondente instrução processual, uma vez que há algum tempo estamos realizando a juntada de documentos dos processos originais aos respectivos processos de liberação das parcelas de modo a aproximar as duas fases (de aprovação da concessão no âmbito do COPEP/SDE e de execução orçamentária/financeira das liberações, no âmbito do FUNDEFE)."

Análise do Controle Interno

As Resoluções do Conselho Gestor do Programa – COPEP, bem como, as respectivas Portarias de Autorização dos Financiamentos são documentos divergentes dos projetos de viabilidade técnica, econômico e financeira. Portanto, a recomendação será mantida.

Recomendação

Inserir nos processos as cópias do DODF com as informações necessárias dos projetos aprovados, conforme dispõe o decreto acima.

1.3 - DECLARAÇÃO FORMAL DE ISENÇÃO CRIMINAL DEFASADA

Fato

Consta no Processo nº 125.001.294/2008 (fls. 420 e 421), relativo à concessão de benefício fiscal à empresa Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda, duas declarações



datadas de 10/07/2012, informando que os sócios não estão respondendo por crimes previstos nas Leis nºs 1.521/1951, 7.429/1986, 8.137/1990, 9.605/1998 e 9.613/1998, conforme exigência do art. 6º, inciso VIII da Lei 3.196/2003. No entanto, a liberação do incentivo foi realizada em 15/04/2013 (2013OB00013 – fl. 542), com um lapso temporal de 9 meses.

Causa

Lapso temporal extenso entre a declaração de isenção criminal e a concessão do benefício, bem como ausência de providências a fim de colher novas declarações dentro do prazo de vigência no momento da efetiva liberação de incentivo.

Consequência

Risco de ocorrer liberação de incentivo à empresa em período em que os sócios possam estar respondendo por crimes.

Manifestação do Gestor

“A declaração referente a cada empresa encontra-se arquivada na SDE, no respectivo processo originário de análise econômica e de concessão, do qual foi tirada cópia e anexada ao processo de pagamento.

Sobre a questão de a declaração estar defasada ou não, temos a informar que a legislação aplicada não estabelece o tempo de validade do documento, sendo renovado somente quando ocorre alteração dos acionistas.

Dessa forma, entendemos que não há falha na correspondente instrução processual.”

Análise do Controle Interno

Apesar de a legislação não estabelecer o tempo de validade do referido documento, tal fato não proíbe que sejam estabelecidos procedimentos no intuito de resguardar o interesse público.

Recomendações

- a) anexar aos processos de liberação de recursos do FUNDEFE as declarações formais sobre a isenção criminal dos sócios das empresas beneficiadas de forma tempestiva; e
- b) estabelecer rotina de forma a que periodicamente sejam reavaliadas as declarações formais de isenções criminais.



1.4 - AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO EM PROCESSO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS

Fato

No Processo nº 125.001.294/2008, referente à concessão de benefício fiscal à empresa Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda, não localizamos o Termo Aditivo da Cédula de Crédito Comercial com novo prazo de fruição e carência. Tal fato contraria o que dispõe o art. 19, inciso I, da Lei nº 3.196/2003.

Concluimos que houve alteração no prazo de fruição, na Cédula de Crédito Comercial, devido ao fato de que no relatório FCLR72 constam diversas liberações de recursos, entre 05/07/2007 e 28/12/2011, com datas de vencimentos para 2023, 2024 e 2025. E em 11/09/2013, foram liberados recursos com data de vencimento para 2041.

A Lei nº 5.099, de 29 de abril de 2013, estabelece no art. 8º que os novos prazos e taxas resultantes das alterações previstas nos arts. 10, 12 e 19, da Lei nº 3.196/2003, dar-se-ão de forma automática, ficando o BRB autorizado a promover os respectivos aditamentos nas Cédulas de Crédito. No entanto, para que haja um maior controle e transparência sobre as concessões de incentivos, entendemos necessária a anexação dos Termos Aditivos nos Processos.

Ressaltamos que este subitem foi ponto de auditoria no Relatório de Auditoria nº 08/2012-DIRFI/CONAE/CONT/STC, referente à Tomada de Contas Anual do exercício de 2011.

Causa

Descentralização de competências associada à falta de tratativas junto aos órgãos envolvidos para definição sobre os elementos necessários à instrução dos autos encaminhados ao Fundo.

Consequência

Processos instruídos de forma deficitária.

Manifestação do Gestor

“No dia 11 de setembro de 2013 ocorreu a liberação da parcela de financiamento de R\$ 356.231,66 para a empresa Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda, cujo financiamento se encontrava enquadrado nos parâmetros do Pró-DF II, incluindo os novos benefícios da Lei 5.099/2013. Na ocasião, o BRB encaminhou cópia do Primeiro Termo Aditivo, assinado em 28 de agosto de 2013. Porém, o mesmo não



foi anexado aos respectivos autos, tendo em vista que o original havia sido encaminhado ao cartório para os devidos registros.

O referido Termo Aditivo foi localizado e anexado ao processo nº 125.001.294/2008, fls. 583/584 nesta data (Anexo II).

*De qualquer forma, a liberação efetuada estava legalmente amparada, pois não havia tempo hábil para juntada do citado documento ao processo de pagamento, **mas o documento estava devidamente materializado**. Ademais, verifica-se que o BRB somente registrou integralmente o novo benefício em novembro/2013, conforme demonstra o Relatório FCLR72 daquele mês.*

Cumpre, também, esclarecer que a despeito de o art. 8.º da Lei n.º 5.099/2013 estabelecer que os novos prazos e taxas resultantes das alterações previstas nos arts 10, 12 e 19, todos da Lei n.º 3.196/2003, dar-se-ão de forma automática, a cédula de crédito comercial assemelha-se a um contrato de operação de crédito onde o BRB, na condição de agente financeiro do FUNDEF, figura como mutuante e a empresa emissora daquele documento comparece como mutuária. Logo, para haver adesão aos benefícios concedidos ao amparo da Lei n.º 5.099/2013, deverá haver a anuência da empresa pretensamente beneficiária nesse sentido.

Diante dos esclarecimentos, entendemos que a falha formal apresentada se encontra completamente sanada.”

Análise do Controle Interno

Houve a comprovação de inserção do Termo Aditivo no Processo nº 125.001.294/2008, no entanto, o Ponto de Auditoria será mantido no intuito de, em casos futuros, seja observado o que preceitua a Lei nº 3.196/2003.

Recomendação

Juntar aos processos de liberação de recursos do FUNDEF os Termos Aditivos das Cédulas de Crédito Comercial, constando os novos prazos de fruição e carência.

1.5 - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA NO PROCESSO

Fato

Consta no Processo nº 125.001.197/2011 o projeto de viabilidade técnica, econômica e financeira elaborado pela Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV. No entanto, não constatamos a análise realizada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento



Econômico do Distrito Federal (SDE/DF) com a respectiva aprovação de financiamento pelo Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo-COPEP.

Causa

Descentralização das competências associada à falta de tratativas junto aos órgãos envolvidos para definição sobre os elementos necessários a instrução dos autos encaminhados ao Fundo.

Consequência

Risco de concessão de incentivo sem atender às determinações legais.

Manifestação do Gestor

“O processo originário nº 160.000.248/1997 da empresa Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV foi iniciado no programa PADES/DF, onde ocorreu a devida aprovação da concessão do incentivo pelo CPDI, órgão correspondente ao atual COPEP. Anos depois, a empresa migrou para o PRÓ-DF e, posteriormente, para o PRÓ-DF II, por meio da publicação de resoluções aprovando as migrações.

Informamos que consta no processo de liberação das parcelas do PRÓ-DF II cópia do referido Parecer Técnico nº 082/2001, às fls. 252/253, bem como, a Resolução nº 129/01 – CPDI/DF, de aprovação de migração para o programa PRÓ-DF II, fls. 254.

Dessa forma, entendemos que não há falha na correspondente instrução processual.”

Análise do Controle Interno

Não foi anexada às respostas a comprovação da existência do Parecer Técnico nº 082/2001, bem como a Resolução nº 129/01 – CPDI/DF.

Recomendação

Anexar ao referido processo a cópia do parecer da SDE/DF sobre o projeto de viabilidade econômico-financeira, com a respectiva aprovação do COPEP.



2 - GESTÃO CONTÁBIL

2.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA CONTA CONTÁBIL EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS E O TOTAL DO RELATÓRIO FCLR72

Fato

A conta contábil 122310000 – Empréstimos Concedidos – apresentava em 31/12/2013 saldo no montante de R\$ 917.649.534,37, e o relatório de Inventário Contábil das Operações Industriais - FCLR72, emitido pelo BRB, referente a empréstimos com saldo a vencer no montante de R\$ 894.726.204,93.

Portanto, existe uma discrepância entre os dois relatórios no montante de R\$ 22.923.329,44, em desacordo com o que preconiza os dispositivos previstos nos arts. 6º e 9º das Resoluções nºs 750/93, 1.111/07 e 1.282/10 do Conselho Federal de Contabilidade e dos arts 83, 88, 89, 93 e parágrafo 1º do art. 105 da Lei nº 4.320/64.

Em análise aos processos selecionados na amostra de auditoria, detectamos as seguintes divergências contábeis entre os lançamentos existentes no relatório FCLR72 e os saldos em contas correntes do SIGGO/SEF:

SITUAÇÃO EM 31/12/2013			
EMPRESA	SALDO EM C/CORRENTE SIGGO – R\$	SALDO A VENCER FCLR72 - R\$	DIFERENÇA - R\$
Brasil Telecom Celular S/A (OI S/A)	118.234.250,46	87.551.382,19	30.682.868,27
Medley S.A Indústria Farmacêutica	28.333.967,92	26.045.878,26	2.288.089,66
TOTAL	146.568.218,38	113.597.260,45	32.970.957,93

Ressaltamos que este subitem foi ponto de auditoria no Relatório de Auditoria nº 08/2012-DIRFI/CONAE/CONT/STC, referente à Tomada de Contas Anual do exercício de 2011.

Causa

Intempestividade de lançamentos no sistema SIGGO.



Consequência

Sistema contábil com informações desatualizadas.

Manifestação do Gestor

Resposta conjunta para os itens 2.1 e 2.2:

DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS ENTRE OS REGISTROS NO SIAC/SIGGO E NO RELATÓRIO FCLR72/BRB REFERENTE À SITUAÇÃO DO FUNDEF EM 31/12/2013

R\$1,00									
POSIÇÃO EM 31/12/2013									
N.º OPERAÇ./BRB	SIAC/SIGGO			FCLR72/BRB			DIFERENÇAS		
	PRINCIPAL (122310000)	ENCARGOS (112193601)	TOTAL	PRINCIPAL (122310000)	ENCARGOS (112193601)	TOTAL	PRINCIPAL (122310000)	ENCARGOS (112193601)	TOTAL
	917.649.534,37	18.455.263,28	936.104.797,65	894.726.204,92	19.895.411,14	914.621.616,06	22.923.329,45	-1.440.147,86	21.483.181,59
NOVADATA - 224.327-0	1.855.248,65	1.220.526,89	3.075.775,54	415.100,79	1.606,56	416.707,35	1.440.147,86	1.218.920,33	2.659.068,19
OI S.A. - 201.175-1	118.234.250,46	880.476,21	119.114.726,67	12.944.533,92	317.641,65	13.262.175,57			
OI S.A. 912.539-6				87.551.382,19	562.834,56	88.114.216,75			
SOMA	118.234.250,46	880.476,21	119.114.726,67	100.495.916,11	880.476,21	101.376.392,32	17.738.334,35	-	17.738.334,35
MEDLEY S.A. - 830.145-0	28.333.967,92	617.092,12	28.951.060,04	26.045.878,26	617.092,12	26.662.970,38	2.288.089,66	-	2.288.089,66
MÓDULO ENG. - 922.552-8	2.490.636,29	25.370,00	2.516.006,29	1.033.878,72	25.370,00	1.059.248,72	1.456.757,57	-	1.456.757,57
DIFERENÇAS APURADAS DEVIDAMENTE ESCLARECIDAS				24.142.249,77					
DIFERENÇA APURADA REFERENTE METODOLOGIA APLICADA PELO BRB POR CONTA DA RESOLUÇÃO N.º 2,682/1999 (NOVADATA S.A.)								- 2.659.068,18	

“O demonstrativo supracitado abrange ambas as situações relativas às diferenças encontradas nos registros constantes do SIAC/SIGGO e no Relatório FCLR72 do controle contábil do BRB, em 31/12/2013.

Antes de dar continuidade à análise das divergências cumpre esclarecer algumas particularidades, a saber:

1. O Relatório FCLR72 apresenta, além dos dados contratuais dos financiamentos concedidos, quatro colunas contendo valores: **saldo a vencer** (principal dos financiamentos concedidos); **competência** (juros sobre os financiamentos concedidos ainda não exigíveis); **saldo vencido** (principal e juros vencidos e inadimplidos); e **saldo devedor**, que é o somatório das colunas anteriores;

2. Por ser uma instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, o BRB tem que se ater a normas oriundas do Banco Central do Brasil. Uma dessas normas, a Resolução/BACEN n.º 2.682/1999, por meio do seu art. 9.º estabelece que 60 dias após comprovada a inadimplência, cessam todos os procedimentos de normalidade e o valor da dívida inadimplida passa a ser provisionada no balanço contábil do banco. A partir daí a



cobrança passa a incluir gravames financeiros como atualização monetária, multas, juros de mora e honorários de sucumbência. No caso, a coluna contendo os saldos vencidos no Relatório FCLR72 reflete essa particularidade.

3. O Relatório FCLR72 registra as empresas beneficiárias do FUNDEFE por um código próprio (**mutuário**) e não pelo seu número de inscrição no CNPJ. Por questões de gestão interna, o BRB ainda não atualizou a formatação de seus relatórios relacionados ao FUNDEFE. Isso tem trazido muitos transtornos para se adequar uma conciliação contábil entre as partes. Tentativas visando melhorar esses relatórios já foram por diversas vezes realizadas, por meio de reuniões registradas em atas, restando – no entanto – infrutíferas. A divergência encontrada na então conta contábil 122310000 – Empréstimos Concedidos no valor de R\$ 22.923.329,44, entre o que está registrado no SIAC/SIGGO, em 31/12/2013, no montante de R\$ 917.649.534,37, e no Relatório FCLR72/BRB, na coluna de Saldos a Vencer, no montante de R\$ 894.726.204,93 se deve a registros efetuados intempestivamente pelo BRB no seu Relatório FCLR72 de março/2014 de liberações de financiamentos ocorridas em dezembro/2013 para as empresas Medley S.A., Módulo Engenharia Ltda e Oi. S.A., nas respectivas importâncias de R\$ 2.288.089,66, R\$ 1.456.757,57 e R\$ 17.738.334,35 (NIs e correspondências integrantes do Anexo III).

Como explicado na terceira particularidade acima, os registros dos financiamentos concedidos para a Oi S.A. (Brasil Telecom S.A.), referem-se a um mesmo mutuário, devidamente lançados na linha 377 – **Operação 201175/1 (R\$ 12.944.533,92)**, que se soma à Operação 912539/6, linha 406 (R\$ 87.551.382,19).

Apesar de o contratante ser o mesmo, a diferença se dá pelo fato de que uma das operações é para financiar serviços de telecomunicações e a outra para financiar importações, todos da mesma empresa. A mesma explicação se adequa à diferença encontrada na conta de juros no valor de **R\$ 317.641,65** da empresa Oi S.A. (Brasil Telecom S.A.)

Quanto à situação da empresa Novadata Computadores S.A., a diferença no valor de R\$ 2.659.068,19 encontrada entre as duas vertentes (SIAC/SIGGO e FCLR72), reflete na coluna de **saldos vencidos do Relatório FCLR72**, o registro de vários lançamentos tanto de parcelas de empréstimos concedidos, quanto de juros daí decorrentes, que foram concomitantemente sendo vencidos e não pagos, em detrimento da metodologia de contabilização na esfera pública.

Assim, a divergência apontada reflete a necessidade de se encontrar dentro da nova forma de contabilidade pública, uma possibilidade de registro que se possa cotejar com fidedignidade, os lançamentos específicos de contabilidade bancária, na situação em que haja casos de inadimplência duradoura (caso da particularidade 2). Providências com este fim estão sendo tomadas.

De nossa parte, informamos que esta unidade estabeleceu desde 2012 rotinas de conciliação mensal das movimentações financeiras e contábeis, de forma a manter as informações contidas no SIGGO o mais próximo possível dos registros apresentados pelo BRB.

Dessa forma, solicitamos que o Controle Interno reconsidere a indicação de falha média para este ponto. “



Análise do Controle Interno

Diante das tentativas do Gestor junto ao BRB S/A no sentido de minimizar as divergências do saldo contábil do SIGGO com o relatório FLCR 72, até o momento sem o devido resultado, e o referido banco prestar um serviço remunerado pela emissão de relatórios relacionados ao FUNDEFE, faz-se necessário ações definitivas do Gestor junto ao BRB S/A, visando atualização na formatação desses relatórios, de forma a permitir a conciliação de saldos entre os demonstrativos contábeis advindos do SIGGO e do FLCR 72, motivo pelo qual o ponto de auditoria será mantido.

Recomendações

a) regularizar as divergências apresentadas, bem como, conciliar os demais saldos em contas correntes (SIGGO) existentes em 31/12/2013 com os saldos a vencer (FLCR72); e

b) acompanhar e contabilizar tempestivamente, junto ao sistema SIGGO, os recursos liberados pelo Banco de Brasília S/A, realizando mensalmente a conciliação do saldo de cada conta corrente que compõe o saldo da conta 122310000 – Empréstimos Concedidos.

2.2 - DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA CONTA CONTÁBIL JUROS DE EMPRÉSTIMOS - PRÓ-DF E O TOTAL DO RELATÓRIO FLCR72

Fato

A conta contábil 112193601 – Juros de Empréstimos – Pró-DF, apresentava em 31/12/2013 saldo no montante de R\$ 18.455.263,28, e o relatório de Inventário Contábil das Operações Industriais - FLCR72, emitido pelo BRB, saldo de R\$ 16.703.703,75.

Portanto, o FUNDEFE não contabilizou na conta 112193601, juros no montante de R\$ 1.751.559,53, em desacordo com o que preconiza os dispositivos previstos nos arts. 6º e 9º das Resoluções nºs 750/93, 1.111/07 e 1.282/10 do Conselho Federal de Contabilidade e dos arts 83, 88, 89, 93 e parágrafo 1º do art. 105 da Lei nº 4.320/64.

Em análise aos processos selecionados na amostra de auditoria, detectamos divergência contábil de R\$ 317.641,65 entre os lançamentos existentes no relatório FLCR72 e os saldos em contas correntes do SIGGO/SEF, da empresa Brasil Telecom Celular S/A (OI S/A).



Ressaltamos que este subitem foi ponto de auditoria no Relatório de Auditoria nº 08/2012-DIRFI/CONAE/CONT/STC, referente à Tomada de Contas Anual do exercício de 2011.

Causa

Intempestividade de lançamentos no sistema SIGGO.

Consequência

Sistema contábil com informações desatualizadas.

Manifestação do Gestor

“Idem resposta item 2.1”.

Análise do Controle Interno

Diante das tentativas do Gestor junto ao BRB S/A no sentido de minimizar as divergências do saldo contábil do SIGGO com o relatório FLCR 72, até o momento sem o devido resultado, e o referido banco prestar um serviço remunerado pela emissão de relatórios relacionados ao FUNDEF, faz-se necessário ações definitivas do Gestor junto ao BRB S/A, visando atualização na formatação desses relatórios, de forma a permitir a conciliação de saldos entre os demonstrativos contábeis advindos do SIGGO e do FLCR 72, motivo pelo qual o ponto de auditoria será mantido.

Recomendações

a) regularizar a divergência apresentada, bem como, conciliar os demais saldos em contas correntes (SIGGO) existentes em 31/12/2013 com os saldos a vencer (FLCR72); e

b) proceder de forma sistemática a conciliação do saldo das contas correntes que compõem o saldo da conta 112193601 – Juros de Empréstimos – Pró-DF, para que as demonstrações contábeis apresentem a real situação econômico-financeira do Fundo, nos termos da legislação supracitada.

**V - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO CONTÁBIL	2.1 e 2.2	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.2, 1.3 e 1.4	Falhas Formais
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.5	Falha Média

10 de novembro de 2014

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE